



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2165210 - RJ (2024/0313099-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824
AGRAVADO : SILVIO SILVANO DOS SANTOS
AGRAVADO : VERA MARIA GOUGET FERREIRA SILVANO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC E TEMA 176/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME INVIÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e rejeitou embargos de declaração.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve erro material por suposta interpretação equivocada da petição do agravo de instrumento; (ii) há inexistência de coisa julgada que permita aplicar a taxa Selic com base no art. 406 do CC e no Tema 176/STJ, na fase de cumprimento de sentença.
3. Não há erro material quando a decisão se apoia em trechos da própria petição do agravo e a parte não demonstra, por transcrição do *decisum*, a alegada inexistência de fixação de INPC e juros de 0,5% e 1% ao mês; os embargos de declaração têm limites estritos e não se prestam a rejugamento, conforme o art. 1.022 do CPC.
4. Em cumprimento de sentença, os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios definidos no título judicial não podem ser alterados, sob pena de violação da coisa julgada; a invocação do art. 406 do CC e do Tema 176/STJ não afasta tal vedação.
5. Agravo interno conhecido e desprovido, com manutenção da decisão monocrática e rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2165210 - RJ (2024/0313099-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824
AGRAVADO : SILVIO SILVANO DOS SANTOS
AGRAVADO : VERA MARIA GOUGET FERREIRA SILVANO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC E TEMA 176/STJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME INVIÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e rejeitou embargos de declaração.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve erro material por suposta interpretação equivocada da petição do agravo de instrumento; (ii) há inexistência de coisa julgada que permita aplicar a taxa Selic com base no art. 406 do CC e no Tema 176/STJ, na fase de cumprimento de sentença.
3. Não há erro material quando a decisão se apoia em trechos da própria petição do agravo e a parte não demonstra, por transcrição do *decisum*, a alegada inexistência de fixação de INPC e juros de 0,5% e 1% ao mês; os embargos de declaração têm limites estritos e não se prestam a rejugamento, conforme o art. 1.022 do CPC.
4. Em cumprimento de sentença, os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios definidos no título judicial não podem ser alterados, sob pena de violação da coisa julgada; a invocação do art. 406 do CC e do Tema 176/STJ não afasta tal vedação.
5. Agravo interno conhecido e desprovido, com manutenção da decisão monocrática e rejeição dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em embargos de declaração no recurso especial, interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (GRUPO OK) contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que concluiu pelo desprovimento do recurso especial, em que GRUPO OK contende com SILVIO SILVANO DOS SANTOS e VERA MARIA GOUGET FERREIRA SILVANO (SILVIO e VERA), assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 120)

Nas razões do agravo, GRUPO OK apontou (1) erro material e interpretação equivocada da petição do agravo de instrumento, sustentando que não houve indicação de decisão transitada em julgado fixando juros de 0,5% ou 1% ao mês e correção pelo INPC, mas mera referência ao Tema 176 do STJ, o que ensejaria correção do julgado à luz do art. 1.022, III, do CPC; e (2) inexistência de coisa julgada sobre a aplicação da taxa SELIC, afirmando que não houve pronunciamento judicial expresso e definitivo sobre juros e correção, e que, na falta de estipulação, deve incidir o art. 406 do CC, conforme a orientação do Tema 176 do STJ.

Não houve apresentação de contraminuta por SILVIO e VERA, tendo decorrido o prazo sem manifestação (e-STJ, fls. 140/141).

É o relatório.

VOTO

(1) Erro material e interpretação equivocada da petição do agravo de instrumento (art. 1.022, III, do CPC)

GRUPO OK sustentou que houve erro material na decisão monocrática por suposta interpretação equivocada de sua petição de agravo de instrumento, afirmando que não indicou decisão transitada em julgado com juros de 0,5% ou 1% ao mês e correção pelo INPC, mas apenas referiu o Tema 176 do STJ.

Contudo, o recurso não prevalece quanto ao ponto.

A decisão monocrática apontou, com base em trecho da própria petição do agravo de instrumento, que a parte requereu a reforma para *afastar a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5 e 1%*, sob o fundamento do Tema 176 (e-STJ, fl. 105).

Em embargos de declaração, este Relator esclareceu que *a interpretação que se fez na petição do agravo de instrumento, a e-STJ, fl. 9, apresenta-se sob o aspecto formal inteiramente válida, não sendo contraditória e obscura*, registrando, ainda, que a alegada inexistência de decisão com juros de 0,5% e 1% e correção pelo INPC não foi demonstrada, pois *deveria ter sido demonstrada pela transcrição do decisum, nas razões recursais, o que não foi feito, de forma que não há como se evidenciar o apontado erro material* (e-STJ, fl. 121).

A decisão integrativa reafirmou, em complemento, que os embargos de declaração possuem limites estritos e não se prestam a reexame do mérito, reproduzindo precedentes desta Corte, confira-se mais uma vez:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não se aplica ao caso concreto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.949.036/GO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022 - sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.997.043/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 15/3/2023- sem destaques no original)

Não há, portanto, erro material a ser sanado, de modo que o recurso não pode ser acolhido quanto ao ponto.

(2) Inexistência de coisa julgada sobre a aplicação da taxa SELIC

Nas razões do agravo interno, GRUPO OK defendeu a inexistência de coisa julgada quanto a juros e correção monetária e, por isso, a incidência do art. 406 do CC e do Tema 176 do STJ, com aplicação da SELIC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso quanto a este ponto.

Na decisão do recurso especial, ficou assentado que,

[...] Considerando que já foi proferida a sentença e estipulada a incidência de juros e correção monetária, tal qual noticiado pela parte recorrente, e, estando a presente demanda em fase de cumprimento de sentença, a inaplicabilidade da taxa SELIC deve ser mantida por outro fundamento: a necessidade de respeito à coisa julgada. (e-STJ, fl. 105)

Para robustecer essa conclusão, foram transcritos precedentes específicos, quais sejam:

[...] alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada [...] na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa Selic [...] viola a coisa julgada (AglInt no AREsp 2.478.947/RS, Terceira Turma, DJe 11/4/2024);

[...] é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada (AglInt no REsp 1.886.657/RJ, Quarta Turma, DJe 11/6/2021);

[...] alteração na taxa de juros de mora. Ofensa à coisa julgada (AglInt no REsp 1.792.606/RJ, Terceira Turma, DJe 3/6/2019); e

[...] na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada (AglInt no REsp 1.211.244/SP, Quarta Turma, DJe 14/8/2017)

Em embargos de declaração, a decisão reiterou que os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios fixados no título judicial não são passíveis de alteração na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, citando, ainda, o AREsp 2.503.597/RS (Terceira Turma, DJEN 27/3/2025) e o AgInt nos EDcl no AREsp 2.330.742/RS, cuja tese declara que *Não é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada (Quarta Turma, DJEN 11/4/2025) (e-STJ, fls. 121/122)*

Em síntese, a narrativa de *inexistência de coisa julgada*, além de dissociada do conteúdo das decisões, não veio acompanhada da transcrição da sentença ou do acórdão que infirmasse a premissa fática adotada, o que torna inviável a pretensão de substituir índices já fixados em título judicial no curso do cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 121/122).

A invocação do Tema 176 e do art. 406 do CC, na linha firmada nas decisões proferidas, não supera a vedação imposta pela coisa julgada, cuja preservação foi justamente o fundamento de manutenção da decisão (e-STJ, fls. 105/106 e 120/124).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo interno e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 103/106) e a decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 120/124).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.165.210 / RJ

Número Registro: 2024/0313099-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017457320248190000

00643020220018190001

17457320248190000

202425113857

643020220018190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987

AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824

RECORRIDO : SILVIO SILVANO DOS SANTOS

RECORRIDO : VERA MARIA GOUGET FERREIRA SILVANO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987

AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - RJ236824

AGRAVADO : SILVIO SILVANO DOS SANTOS

AGRAVADO : VERA MARIA GOUGET FERREIRA SILVANO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026